

# AVALIAÇÃO DAS FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES QUE SE MANTÊM SOBRE O GRUPO PT NO ÂMBITO DO MERCADO 12

## A Enquadramento

1. Na deliberação de 3 de Abril de 2008<sup>1</sup>, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM anunciou que iria “finalizar, no corrente mês de Abril, a avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12, dentro dos limites definidos nas obrigações impostas no âmbito da referida análise, a qual será posteriormente submetida ao processo de consulta a que esta Autoridade está obrigada nos termos da LCE’.
2. No âmbito da análise do mercado 12<sup>2</sup>, foram impostas as obrigações identificadas na Tabela seguinte:

Obrigações	<b>Mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga que inclui os serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada e nas redes de distribuição por cabo</b>
Acesso e utilização de recursos de rede específicos	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Acesso à RTPC em diferentes pontos</li><li>▪ Negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso</li><li>▪ Não retirar o acesso já concedido a determinados recursos</li></ul>
Transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Publicação da oferta de referência de acesso em banda larga (“Rede ADSL PT”), com identificação clara de alterações entre versões, devendo integrar SLAs e compensações de incumprimento</li></ul>
Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Não discriminar indevidamente na prestação do acesso à rede</li><li>▪ Pré-aviso de 30 dias para alterar ofertas grossistas – no caso de alterações significativas nas ofertas grossistas, este prazo alarga-se para 2 meses</li><li>▪ Lançamento de ofertas retalhistas condicionado à existência de ofertas grossistas equivalentes na “Rede ADSL PT”</li><li>▪ Remeter informação referente a prazos máximo, médio e mínimo de entrega e de reparação de avarias e do grau de disponibilidade (desagregados por modalidade de instalação e por operador)</li></ul>
Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Sistema de custeio e separação contabilística</li></ul>
Controlo de preços e contabilização de custos	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fixar preços orientados para os custos (serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada)</li><li>▪ Controlo de preços (“retalho-menos”)</li></ul>
Reporte financeiro	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Disponibilização dos registos contabilísticos (SCA) incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros</li></ul>

<sup>1</sup> Vide <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=774&contentId=570034>.

<sup>2</sup> Vide <http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=155022>.

3. Ou seja, foram impostas e estão em vigor as obrigações previstas nos art.<sup>os</sup> 67.<sup>o</sup> a 72.<sup>o</sup> e 74.<sup>o</sup> a 76.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), que são:
- (a) a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência;
  - (b) a não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações;
  - (c) a separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação;
  - (d) dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso;
  - (e) o controlo de preços e de contabilização de custos.
4. Após a deliberação que aprovou a análise do mercado 12, tomada a 24 de Junho de 2005, o ICP-ANACOM efectuou as seguintes intervenções no âmbito deste mercado:
- (a) a 28 de Julho de 2005<sup>3</sup>, determinando à PT Comunicações, S.A. (PTC) que alterasse a oferta grossista “Rede ADSL PT”, no sentido de eliminar a condição que a impede de efectivar a migração até que receba o pedido de cessação do prestador de onde o utilizador final migra, passando a processar a migração aquando da recepção do pedido de provisão por parte do prestador para o qual o utilizador final migra;
  - (b) a 13 de Outubro de 2005<sup>4</sup>:
    - estendendo a gratuidade dos pedidos de migração para os prestadores, para qualquer alteração de débito, independentemente do modo de agregação e de se tratar, ou não, de uma alteração do prestador de serviço (transferência entre prestadores);

---

<sup>3</sup> Vide <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=208004>.

<sup>4</sup> Vide <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=209223>.

- impedindo a descontinuação das classes de serviço que estavam em vigor;
  - solicitando a revisão, de forma coerente, dos preços do acesso local das várias classes de serviço.
- (c) a 21 de Abril de 2006<sup>5</sup>, estendendo, novamente, a gratuidade dos pedidos de migração (a qual foi aplicada para qualquer caso através da deliberação de 3 de Outubro de 2007);
- (d) a 3 de Outubro de 2007<sup>6</sup>, objectivando a metodologia de aplicação da regra de “retalho-menos” imposta na análise do mercado 12, visando dessa forma aumentar a previsibilidade e transparência da regra ao permitir que o Grupo PT pudesse, com segurança, antecipar se as ofertas que iria lançar eram compatíveis com o quadro regulatório. Adicionalmente, foi fixado um prazo de 10 dias úteis para que as empresas do Grupo PT informassem o ICP-ANACOM sobre as condições a praticar no retalho, incluindo eventuais promoções, face à data em que pretendem que essas condições entrem em vigor.
5. No âmbito da avaliação das ofertas retalhistas do Grupo PT, para efeitos do cumprimento da regra de “retalho-menos” e anteriormente à referida deliberação de 3 de Outubro de 2007, o ICP-ANACOM efectuou um conjunto de intervenções *ad-hoc*, fazendo depender o lançamento de algumas ofertas retalhistas comunicadas pelas empresas do Grupo PT de ajustamentos nas suas ofertas grossistas, por forma a respeitar a regra de “retalho-menos”.

## **B Avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12**

6. Tendo em vista obter e discutir a perspectiva do Grupo PT relativamente à avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre esse Grupo, no intuito de enriquecer o processo decisório, o

---

<sup>5</sup> Vide <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=192703>.

<sup>6</sup> Vide <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=254403>.

ICP-ANACOM convidou a PTC a expressar o seu entendimento sobre a situação<sup>7</sup>.

7. A PTC considera nomeadamente *“que o que está verdadeiramente em causa é a própria existência das obrigações, e não propriamente o grau mais ou menos flexível com que estas são implementadas”*. Nesse sentido, *“atendendo a que a consulta sobre a reanálise dos mercados 11 e 12 está prevista para meados de Maio”*, considera *“benéfico e justificado que se procure rever, em particular, a regra de retalho-menos, tornando-a menos exigente”*.
8. Aquela empresa defende também que *“atenuar o controlo de preços das ofertas retalhistas de banda larga do Grupo PT será uma medida sensata, prudente e plenamente justificada em face da actual estrutura e competitividade do mercado, e enquanto o ICP-ANACOM não conclui as suas reanálises deste mercado”*.
9. Nesse sentido, a PTC apresenta um conjunto de propostas de actualizações e adaptações à metodologia de avaliação de compressão de margens que julga serem justas e adequadas, não apresentando sugestões no que respeita à revisão da forma de implementação das outras obrigações que recaem sobre o Grupo PT.
10. As propostas de actualização da referida metodologia apresentadas pela PTC são consideradas na presente análise (secção B.2) e, nos casos em que se justifique e seja adequado, serão incorporadas na metodologia definida na deliberação de 3 de Outubro de 2007, se bem que não na perspectiva da análise desencadeada pelo entendimento publicado em 3 de Abril passado. Isto porque a deliberação que define a metodologia de avaliação de eventuais situações de compressão de margens já estipula que *“A metodologia definida na presente deliberação e os respectivos valores serão actualizados no prazo máximo de um (1) ano, à luz de novos dados sobre os débitos por acesso e de outros dados do mercado,*

---

<sup>7</sup> A PTC foi convidada a participar numa reunião para discutir o assunto, tendo no entanto optado por não comparecer, apresentando o seu entendimento sobre as formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT através de carta de 17 de Abril de 2008.

*devidamente fundamentados, identificados pelos interessados, que justifiquem essa actualização*”, o que quer dizer que, perante informação nova que implique, dentro da metodologia definida, novos valores para a regra “retalho-menos”, o ICP-ANACOM procederá sempre a tal revisão.

11. Entende-se assim que a análise da implementação das obrigações deve ultrapassar a simples revisão ou actualização da metodologia de avaliação de eventuais esmagamentos de margens, existindo outros aspectos que devem ser analisados, o que se desenvolve na secção seguinte.

#### **B.1 Análise das possibilidades de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12, além da actualização da metodologia de “retalho-menos”**

12. Neste âmbito, e apesar de a PTC não se ter pronunciado sobre outras possibilidades de revisão da forma de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12 que não as associadas à revisão da metodologia de “retalho-menos”, entendeu o ICP-ANACOM dever desenvolver uma análise aprofundada sobre o tema, tendo ponderado a informação de que dispõe.

13. Assim, avaliaram-se as formas de implementação das regras em vigor, revisitando-se:

- A notificação das ofertas retalhistas com uma antecedência de 10 dias úteis;
- A extensão da gratuidade dos pedidos de migração;
- A revisão da metodologia de avaliação de situações de compressão de margens nas ofertas de banda larga do Grupo PT.

#### **Notificação das ofertas retalhistas com uma antecedência de 10 dias úteis**

14. Nesta linha, analisou-se a redefinição ou supressão do prazo de 10 dias úteis para que as empresas do Grupo PT informem o ICP-ANACOM sobre

as condições a praticar no retalho, incluindo eventuais promoções, face à data em que pretendem que essas condições entrem em vigor.

15. Relativamente a esta matéria foram considerados:

- (a) os argumentos explanados na deliberação de 3 de Outubro de 2007 e reforçados na deliberação de 7 de Fevereiro de 2008<sup>8</sup>;
- (b) a opção de não proferir, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, a resolução fundamentada que declarasse que haveria grave lesão para o interesse público na suspensão provisória da determinação emitida, apenas pelo prazo em que decorrer o presente processo cautelar, na sequência do pedido de suspensão de eficácia dessa medida apresentado pela PTC e pela PT.Com, levando a que, na prática, o prazo de 10 dias úteis não esteja actualmente em vigor;
- (c) a evolução havida no mercado após a citada deliberação de 3 de Outubro de 2007, como resultado do *spin-off* da ZON Multimédia.

16. Nesse sentido, considera-se que se mantém um equilíbrio aceitável entre as regras que visam evitar o abuso de PMS por parte do Grupo PT e a flexibilidade e rapidez necessárias a que aquele Grupo enfrente um ambiente que, na sequência do esclarecimento de 3 de Abril passado, se considera mais competitivo.

17. Alerta-se, no entanto, para o facto de esta supressão da notificação prévia resultar numa maior obrigação do Grupo PT em avaliar *a priori* cuidadosamente o cumprimento da regra de “retalho-menos”, conjugada com a necessidade de uma rapidez de intervenção do ICP-ANACOM caso detecte ofertas no mercado não conformes com tal regra.

18. Torna-se em qualquer caso necessário que o Grupo PT notifique o ICP-ANACOM de todas as novas ofertas em prazo não superior a 5 dias úteis após a sua entrada em vigor.

---

<sup>8</sup> Vide <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=268122>.

## **Extensão da gratuidade dos pedidos de migração**

19. Foi também ponderada a possibilidade de supressão da extensão da gratuidade dos pedidos de migração para os prestadores, para qualquer alteração de débito, independentemente do modo de agregação e de se tratar, ou não, de uma alteração do prestador de serviço (transferência entre prestadores).
20. Entende-se, contudo, que esta obrigação constitui uma especificação da obrigação de não discriminação, que faz sentido manter.
21. Note-se que esta especificação surgiu na sequência da decisão do Grupo PT em, em determinadas ocasiões, migrar (automaticamente) os seus clientes retalhistas para ofertas de maior débito, mantendo o preço retalhista. Nestas situações, a PTC propôs efectuar, a nível grossista, migrações gratuitas apenas para as classes em causa. Considerou-se que atendendo ao princípio da não discriminação, tal gratuidade deveria aplicar-se a qualquer migração, seja ela entre prestadores diferentes, entre modos de agregação de tráfego (ATM e IP), ou mesmo entre classes de serviço.
22. Nenhuma das evoluções verificadas no mercado ou a actual situação do mesmo, nomeadamente a alteração da estrutura do mercado após o *spin-off* da ZON Multimédia, justifica mudança de enquadramento regulatório relativamente a este ponto, não existindo, assim, quaisquer motivos para alterar o entendimento do ICP-ANACOM relativamente a esta questão.

## **B.2 Revisão da metodologia de avaliação de situações de compressão de margens nas ofertas de banda larga do Grupo PT**

23. Conforme referido anteriormente, a PTC, através de carta de 17 de Abril de 2008, apresentou propostas de alteração à metodologia de avaliação de situações de compressão de margens nas ofertas de banda larga. O ICP-ANACOM analisa, em Anexo à presente deliberação, as diversas propostas da PTC, conforme referido, na perspectiva de melhor adaptar a metodologia que se encontra definida à informação agora apresentada.

24. Note-se que a obrigação de controlo de preços através de uma regra de “retalho-menos” foi imposta na análise do mercado 12 e mantém-se necessariamente em vigor até à conclusão da próxima análise de mercado.
25. As propostas apresentadas pela PTC relativamente à revisão da metodologia de avaliação de situações de compressão de margens nas ofertas de banda larga do Grupo PT centram-se na:
- (a) adaptação da metodologia ao *Naked DSL* (NDSL);
  - (b) adaptação da metodologia à oferta com agregação *Ethernet*, de modo a que a metodologia passe a considerar a existência de agregação IP Regional;
  - (c) actualização (para 2008) dos custos de retalho considerados na metodologia, através de uma redução de 5%;
  - (d) consideração de proveitos adicionais a que os operadores têm acesso e que não são actualmente considerados na metodologia, nomeadamente os proveitos com tráfego adicional, antivírus ou VoIP, quando aplicável<sup>9</sup>;
  - (e) adopção de período médio de permanência nas ofertas por parte dos utilizadores finais superior, entendendo que “*seria mais razoável pressupor um período médio de permanência dos clientes entre os 48 e os 60 meses*”;
  - (f) alteração do nível de agregação sobre a qual incide a avaliação da compressão de margens, deixando de ser consideradas as várias ofertas de forma individual e passando a ser tomado como referência um “*portfólio típico de ofertas de banda larga (a ser definido em função das ofertas existentes por parte dos vários operadores)*”.
26. O ICP-ANACOM entende que são de aceitar as propostas de actualização dos custos de retalho considerados na metodologia e de passar a considerar a existência de proveitos adicionais com tráfego, considerando

---

<sup>9</sup> A PTC remete informação sobre os proveitos adicionais registados em 2007 associados aos serviços de antivírus e tráfego adicional.



que as restantes propostas não devem ser acolhidas, de acordo com os fundamentos explicitados no Anexo associado à presente deliberação.

### **C Deliberação**

Sem prejuízo para as conclusões que vierem a resultar das análises de mercado em curso, em particular, das análises dos mercados 4 e 5 da Recomendação da Comissão Europeia sobre os mercados relevantes e considerando:

- (a) o entendimento do ICP-ANACOM sobre o *spin-off* da ZON Multimédia publicado em 3 de Abril de 2008<sup>10</sup>;
- (b) os resultados da análise efectuada nas secções anteriores e que faz parte integrante da presente deliberação;
- (c) a análise efectuada no Anexo associado à presente deliberação;
- (d) que em 30 de Abril de 2008, o Conselho de Administração do ICP ANACOM aprovou o sentido provável da deliberação relativo à avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12, deliberando proceder, ao abrigo dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, à audiência prévia das entidades interessadas, constando os comentários recebidos, a respectiva análise e fundamentação da decisão do “Relatório da audiência prévia sobre o sentido provável da deliberação relativo à avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12”, que é parte integrante da presente deliberação,

o Conselho de Administração, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas b), e), f) e n) do artigo 6.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e g) do artigo 9.º dos mesmos Estatutos, tendo em conta os

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=774&contentId=570034>.

objectivos de regulação previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e em execução das medidas determinadas na sequência da análise do mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga, delibera o seguinte:

1. No n.º 2 da deliberação de 3 de Outubro de 2007, onde se lê:

“Devem as empresas do Grupo PT informar o ICP-ANACOM sobre as condições a praticar no retalho, incluindo eventuais promoções, com dez (10) dias úteis de antecedência face à data em que pretendem que essas condições entrem em vigor, devendo apresentar fundamentação que comprove o cumprimento da presente deliberação.”

Deve passar a ler-se:

“Devem as empresas do Grupo PT informar o ICP-ANACOM sobre as condições a praticar no retalho, incluindo eventuais promoções, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a data em que essas condições entrem em vigor, devendo apresentar fundamentação que comprove o cumprimento da presente deliberação.”

2. Na deliberação de 3 de Outubro de 2007, rectificada pela deliberação de 31 de Outubro de 2007, todas as referências ao custo fixo de comercialização da oferta (*CF*) e ao custo de comercialização das ofertas não temporizadas (*C<sub>RET-TEMP</sub>*), devem ser substituídas<sup>11</sup>, respectivamente, por:

$CF = 3,24$  euros

$C_{RET-TEMP} = 2,49$  euros

Em particular, no n.º 1 da parte decisória, onde se lê:

- $€3,43 + €0,10 \times PRÇ_{s/IVA} + €0,05 \times CONS$ ; para as ofertas não temporizadas; ou
- $€2,63$ , para as ofertas temporizadas.

---

<sup>11</sup> Aplicam-se também as devidas adaptações a cálculos ou exemplos efectuados com base nestas variáveis.

Deve passar a ler-se:

- €3,24 + €0,10 ×  $PRC_{s/IVA}$  + €0,05 × CONS; para as ofertas não temporizadas;
- €2,49, para as ofertas temporizadas.

3. Na deliberação de 3 de Outubro de 2007, deve ser considerado que o proveito com tráfego adicional ( $P_T$ ), no caso das ofertas não temporizadas, é de €1,18.

Em particular, no n.º 1.1 da parte decisória, onde se lê:

$$P = \frac{(1-d_I) \times I}{T} + M - \frac{n \times d_M \times M}{T}, \text{ para as ofertas não temporizadas;}$$

Deve passar a ler-se:

$$P = \frac{(1-d_I) \times I}{T} + M - \frac{n \times d_M \times M}{T} + P_T, \text{ para as ofertas não temporizadas;}$$

Com  $P_T = €1,18$

4. Mantêm-se em vigor as restantes obrigações da citada deliberação de 3 de Outubro de 2007.